



Apelação Cível nº 0010538-63.2022.8.19.0002

RELATOR:	DESEMBARGADOR CÉSAR CURY
APELANTE 1:	PALOMA DE ALMEIDA ROSA
APELANTE 2:	PEDRO DE ALMEIDA BARBOZA REP/P/S/MÃE PALOMA DE ALMEIDA ROSA
APELADO 1:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
APELADO 2:	ASBRASERV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS
JUIZA DA SENTENÇA:	PERLA LOURENÇO CORREA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DA COBERTURA ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA NA SENTENÇA. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DEFINITIVA DO PLANO. PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ENQUANTO VIGENTE. ASTREINTES. MATÉRIA AFETA À FASE EXECUTIVA. DANOS MORAIS MANTIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame:

Apelação cível interposta pelos autores contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, para reconhecer a ilicitude da suspensão do plano de saúde e condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença, contudo, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do plano de saúde e revogou a tutela de urgência anteriormente deferida, ao fundamento de que a primeira autora teve seu vínculo empregatício encerrado no curso da demanda, deixando de preencher os requisitos para permanência no plano coletivo empresarial.

II. Questão em Discussão:





Apelação Cível nº 0010538-63.2022.8.19.0002

Discute-se: (I) a possibilidade de manutenção dos efeitos da tutela de urgência concedida para restabelecimento do plano de saúde, apesar da posterior extinção do vínculo empregatício da primeira autora; (II) a subsistência do direito à cobrança de eventual multa cominatória decorrente do descumprimento da decisão judicial; e (III) a necessidade de majoração da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

A suspensão da cobertura assistencial ocorrida em 2022 foi corretamente reconhecida como ilícita, diante da ausência de prévia notificação dos consumidores e da falha na prestação do serviço.

A superveniente extinção do vínculo empregatício da primeira autora com a estipulante do plano coletivo empresarial inviabiliza a manutenção definitiva da cobertura, uma vez cessado o pressuposto que legitimava sua permanência no contrato coletivo.

Entretanto, a tutela de urgência deferida em 05/05/2022 produziu efeitos válidos e eficazes até a data da extinção do vínculo empregatício, não podendo o fato superveniente afastar retroativamente seus efeitos.

A eventual apuração do descumprimento da decisão judicial e a cobrança das astreintes correspondentes devem ser discutidas em sede de cumprimento de sentença.

A valor da indenização por danos morais mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 343 do TJRJ.

IV. Dispositivo:

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Rio de Janeiro,

Desembargador CÉSAR CURY
Relator





Apelação Cível nº 0010538-63.2022.8.19.0002

RELATOR: **DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
APELANTE 1: **PALOMA DE ALMEIDA ROSA**
APELANTE 2: **PEDRO DE ALMEIDA BARBOZA REP/P/S/MÃE PALOMA DE ALMEIDA ROSA**
APELADO 1: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
APELADO 2: **ASBRASERV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS**
JUÍZA DA SENTENÇA: **PERLA LOURENÇO CORREA**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **Paloma de Almeida Rosa e Pedro de Almeida Barboza**, este representado por sua genitora, com fundamento no art. 1.009 do Código de Processo Civil, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Niterói/RJ.

Ação: Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S.A. e ASBRASERV – Associação Brasileira de Apoio aos Servidores Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicos**.

Narraram os autores que, desde 29/01/2022, eram beneficiários de plano de saúde administrado pela primeira ré, com intermediação da segunda, estando adimplentes com as obrigações contratuais.

Relataram que, em 14/02/2022, após realização de consulta médica regularmente autorizada, a primeira autora foi informada da suspensão do plano quando buscou realizar exames complementares.

Afirmaram que, embora a segunda ré tenha assegurado o restabelecimento da cobertura, em 16/02/2022 o segundo autor, então menor de idade, necessitou de





Apelação Cível nº 0010538-63.2022.8.19.0002

atendimento médico de urgência e, diante da suspensão do plano, precisou recorrer ao sistema público de saúde.

Acrescentaram que, após aproximadamente duas semanas, a cobertura foi restabelecida. Contudo, nova negativa de atendimento ocorreu em 13/04/2022, circunstância que ensejou o ajuizamento da demanda.

Requereram a concessão de tutela de urgência para restabelecimento imediato da assistência médica, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de cancelamento unilateral e indevido do contrato, apesar da regularidade dos pagamentos (indexador 000003).

Sentença: Julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a ilicitude da rescisão do plano de saúde, em razão da ausência de notificação prévia e da falha na prestação do serviço, condenando solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 2.000,00 para cada autor, acrescidos de juros legais de mora a contar da citação.

Por outro lado, julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer e revogou a tutela de urgência anteriormente deferida, ao fundamento de que a primeira autora encerrou o vínculo empregatício com a estipulante em junho de 2023, deixando de preencher os requisitos para permanência no plano coletivo empresarial.

Reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, determinando o rateio das custas processuais e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa para cada litigante, observada a suspensão da exigibilidade em relação aos autores, beneficiários da gratuidade de justiça (indexador 000709).

Recurso: apelação interposta pelos autores (indexador 000735).





Apelação Cível nº 0010538-63.2022.8.19.0002

Em suas razões recursais, os Apelantes sustentaram que o cancelamento unilateral do plano de saúde ocorrera de forma indevida e em desacordo com a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, especialmente em razão da ausência de notificação prévia e da não disponibilização de opção de migração para plano individual ou familiar sem cumprimento de novas carências.

Alegaram que a rescisão contratual ocorrida em 2022 não poderia ser validada por fato superveniente consistente no encerramento do vínculo empregatício da primeira autora em 2023, uma vez que eventual extinção do direito somente produziria efeitos prospectivos.

Defenderam a manutenção da tutela de urgência e da multa cominatória anteriormente fixadas, afirmando que o reiterado descumprimento da ordem judicial pelas rés resultara em extenso período de desassistência médica, inclusive durante a gestação da primeira apelante.

Aduziram, ainda, que o valor arbitrado a título de danos morais mostrava-se insuficiente diante da gravidade dos fatos e da situação de vulnerabilidade vivenciada pelos autores, requerendo sua majoração.

Ao final, pugnaram pela reforma da sentença para determinar o restabelecimento do plano de saúde, majorar a indenização por danos morais, afastar a sucumbência recíproca, atribuindo integralmente às rés os ônus sucumbenciais, bem como elevar os honorários advocatícios em grau recursal.

Contrarrrazões apresentadas somente pela **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**, conforme Certidão sob o indexador 000774.

Em **contrarrrazões**, a Notre Dame Intermédica Saúde S.A. sustentou a regularidade de sua atuação, alegando inexistência de vínculo contratual válido com os





Apelação Cível nº 0010538-63.2022.8.19.0002

autores, em razão da adesão fraudulenta a plano coletivo empresarial, sem comprovação de vínculo empregatício ou estatutário com a pessoa jurídica estipulante, em desacordo com as exigências regulatórias da ANS.

Afirmou que nenhum pagamento fora realizado diretamente à operadora, mas a terceiros estranhos à relação contratual, sustentando que a suspensão da cobertura decorreria da constatação de irregularidade e do cumprimento de obrigação legal e contratual.

Argumentou não ter havido falha na prestação do serviço nem configuração de dano moral indenizável, requerendo o desprovimento do recurso, com a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e por litigância de má-fé (indexador 000758).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão-somente para ratificar a tutela de urgência deferida até a data da extinção do vínculo empregatício da primeira autora (código indexador 000787).

É o **relatório**, passa-se ao **voto**.



Apelação Cível nº 0010538-63.2022.8.19.0002

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço de ambas os recursos.

A controvérsia recursal restringe-se à verificação do acerto da sentença que, embora tenha reconhecido a ilicitude da suspensão da cobertura assistencial e condenado as rés ao pagamento de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer e revogou a tutela de urgência anteriormente deferida, em razão da superveniente extinção do vínculo empregatício da primeira autora com a estipulante do plano coletivo empresarial.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os autores se enquadram como destinatários finais dos serviços de assistência à saúde, incidindo, portanto, as normas protetivas consumeristas e a responsabilidade objetiva das fornecedoras dos serviços.

No caso concreto, a própria sentença reconheceu a ilicitude da suspensão do plano de saúde ocorrida em fevereiro de 2022, ao concluir que o cancelamento da cobertura se deu sem prévia notificação dos consumidores e sem observância das garantias mínimas exigidas pela regulamentação do setor, caracterizando inequívoca falha na prestação do serviço.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que os autores se encontravam regularmente vinculados ao plano de saúde e adimplentes com suas obrigações quando foram surpreendidos com a suspensão da assistência médica, situação que perdurou mesmo após sucessivas tentativas de solução administrativa.

Todavia, quanto ao pedido de restabelecimento definitivo da cobertura assistencial, não assiste razão aos Recorrentes.





Apelação Cível nº 0010538-63.2022.8.19.0002

Conforme reconhecido pelo Juízo de origem, a primeira autora teve seu vínculo empregatício encerrado em 07/06/2023, circunstância incontroversa nos autos.

Tratando-se de plano coletivo empresarial, a permanência do beneficiário encontra-se vinculada à existência da relação jurídica que legitimou sua inclusão no contrato coletivo, de modo que o término do vínculo empregatício constitui fato superveniente apto a afastar a possibilidade de manutenção futura da cobertura nas mesmas condições anteriormente existentes.

Nesse cenário, correta a sentença ao concluir pela impossibilidade de restabelecimento definitivo do plano após a cessação do vínculo que justificava a permanência da autora no contrato coletivo.

Contudo, assiste parcial razão aos apelantes quanto à revogação da tutela de urgência anteriormente deferida.

Observa-se que a tutela antecipada concedida em 05/05/2022 determinou o restabelecimento da assistência médica, produzindo regularmente seus efeitos até a extinção do vínculo empregatício da primeira autora.

Ocorre que a superveniência do encerramento da relação laboral em junho de 2023 não possui eficácia retroativa, tampouco tem o condão de invalidar os efeitos jurídicos produzidos pela decisão judicial enquanto vigente.

Com efeito, o deferimento da tutela de urgência e a correspondente fixação de multa cominatória legitimam os Autores a perseguirem eventual execução das astreintes referentes ao período de descumprimento da ordem judicial, matéria que deverá ser apreciada em sede própria, caso provocada.





Apelação Cível nº 0010538-63.2022.8.19.0002

A revogação integral da tutela antecipada acaba por esvaziar os efeitos de decisão judicial válida e eficaz durante o período em que produziu seus regulares efeitos, circunstância que não se mostra compatível com o princípio da efetividade da jurisdição.

Assim, deve ser acolhida a conclusão lançada pela douta Procuradoria de Justiça no sentido de que a tutela de urgência deve ser ratificada até a data da extinção do vínculo empregatício da primeira autora, preservando-se os efeitos produzidos pela decisão durante o período em que permaneceu válida.

No tocante à pretensão de majoração da verba indenizatória, igualmente não merece acolhida o recurso.

Embora a conduta das rés tenha sido reconhecidamente ilícita, o arbitramento do dano moral insere-se no âmbito do prudente convencimento judicial, somente se justificando sua revisão quando o valor fixado se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.

A propósito, dispõe o Enunciado nº 343 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a indenização foi fixada em R\$ 4.000,00, sendo R\$ 2.000,00 para cada autor.

Consideradas as circunstâncias específicas da demanda, o período de suspensão da cobertura, a ausência de prova de agravamento concreto do estado de saúde





Apelação Cível nº 0010538-63.2022.8.19.0002

dos demandantes e os parâmetros habitualmente adotados por esta Corte em situações semelhantes, não se evidencia manifesta inadequação do valor arbitrado.

Nessa perspectiva, a verba compensatória mostra-se consentânea com as peculiaridades do caso concreto, revelando-se suficiente para compensar os transtornos experimentados pelos autores, sem constituir enriquecimento sem causa.

Por fim, a modificação ora promovida não altera substancialmente a distribuição da sucumbência estabelecida na sentença, inexistindo fundamento para sua revisão.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para ratificar a tutela de urgência deferida até a data da extinção do vínculo empregatício da primeira autora, mantida, no mais, a sentença recorrida em todos os seus termos.

Por fim, diante a improcedência deste recurso, devem ser majorados em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11 do CPC/2015.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY
Relator

